

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02812/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº ***.515.681-**
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz, CPF nº ***.771.802-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.
ATOS DE PESSOAL. CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE
PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle
externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das
concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas
melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato
concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato
concessório de aposentadoria por invalidez de servidor
impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada
pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão
integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade da Portaria n. 033/FPS/PMJP/2017, de 31.5.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, edição n. 2553 de 17.5.2017, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº ***.515.681-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11449, com carga horaria de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, no município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 033/FPS/PMJP/2017, de 31.5.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, edição n. 2553 de 17.5.2017, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº ***.515.681-**, ocupante

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11449, com carga horaria de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, no município de Ji-Paraná/RO, no termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 29, §§ 1º e 6º, inciso I, e artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº. 1.403/2005 de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02812/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADO (A): Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº ***.515.681-**
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz, CPF nº ***.771.802-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro 2023.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação de legalidade da Portaria n. 033/FPS/PMJP/2017, de 31.5.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, edição n. 2553 de 17.5.2017, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº ***.515.681-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11449, com carga horaria de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, no município de Ji-Paraná/RO (pág. 5, ID 1467575).

2. O ato está fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 29, §§ 1º e 6º, inciso I, e artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº. 1.403/2005 de 20 de julho de 2005.

3. A conclusão expedida pela Coordenadoria Especializada em atos de pessoal foi a seguinte (ID 1492118):

Analizando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos faz jus a aposentadoria por invalidez no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 033/FPS/PJP/2017, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 29, §§ 1º e 6º, inciso I, e artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de Julho de 2005.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ².

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Acórdão AC1-TC 01065/23 referente ao processo 02812/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

7. Conforme Laudo Médico Pericial, a Junta Médica do Município assentou que a servidora foi acometida por doenças que se enquadram no art. 29, §§ 1º e 6º, inciso I, e artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº. 1.403/2005 de 20 de julho de 2005, ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral (ID 1467573).

8. Em vista disso, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade de acordo com a remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada. Insta salientar que o Instituto de Previdência efetivará a revisão dos proventos, na mesma data em que ser der o reajuste do Regime Geral de Previdência Social conforme disposto no artigo 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, ficou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006

DISPOSITIVO

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 033/FPS/PMJP/2017, de 31.5.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, edição n. 2553 de 17.5.2017, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº ***.515.681-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11449, com carga horaria de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, no município de Ji-Paraná/RO, no termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 29, §§ 1º e 6º, inciso I, e artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº. 1.403/2005 de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Acórdão AC1-TC 01065/23 referente ao processo 02812/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

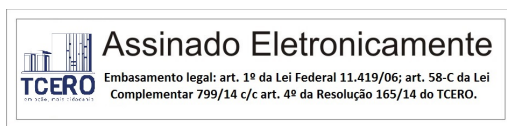
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Em 12 de Dezembro de 2023



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR